

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 23 de Janeiro de 1997, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Ano Lunar do Búfalo», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

1 500 000 selos da taxa de \$ 5,50

e

1 500 000 blocos filatélicos de \$ 10,00

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

Portaria n.º 3/97/M

de 20 de Janeiro

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos, das sociedades financeiras e das unidades bancárias «off-shore», bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1996;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º Relativamente ao ano de 1996, as taxas de fiscalização para os bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 127 000 (cento e vinte e sete mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior o adicional de 23 000 (vinte e três mil) patacas.

Artigo 2.º Para o ano de 1996, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro 1996.

Artigo 3.º As unidades bancárias «off-shore» ficam sujeitas à taxa de fiscalização estabelecida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

總督行使澳門組織章程第十六條第二款賦予之權能，命令如下：

獨一條——自一九九七年一月二十三日起在本地區發行並流通以“牛年”為題、屬特別發行之郵票及小全張，數量與面額如下：

1, 500, 000 枚面額為澳門幣五元五角之郵票

及

1, 500, 000 枚面額為澳門幣十元之小全張

一九九七年一月十五日於澳門政府

命令公佈

護理總督 貝錫安

訓令 第3/97/M號

一月二十日

鑑於必需為銀行、金融公司、離岸銀行單位、兌換店及兌換檯訂定一九九六年度之監察費；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項及 f 項所賦予之權能，下令：

第一條

七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度第十一條，就以完全准許方式獲許可在澳門經營之銀行所規定之監察費，於一九九六年度為如下：

- a) 在本地區設立之銀行總行及住所設於外地之銀行分行之統一監察費各為澳門幣127,000元（拾貳萬柒仟元）；
- b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣23,000元（貳萬叁仟元）。

第二條

二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款規定之金融公司監察費，於一九九六年度為金融公司截至一九九六年十二月三十一日所繳公司資本之0.3%。

第三條

離岸銀行單位之監察費為五月四日第25/87/M號法令第十四條所規定者。

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1996, é fixada em 3% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro, com um mínimo de 6 000 (seis mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de 6 000 (seis mil) patacas.

Governo de Macau, aos 16 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

1.ª Secção	Intimação para passagem de certidão.
N.º do Proc. 342	Convite para formular conclusões.
Data da sessão: 14/06/95	Deserção do recurso. Concessionário. Competência do Tribunal Administrativo.

Sumário

1) O recorrente convidado a suprir omissões ou deficiências das suas alegações ao abrigo do convite formulado nos termos do art.º 690.º, n.º 3, do C. P. Civil, deve limitar-se a satisfazer ao conteúdo da respectiva notificação e não pode aproveitar essa oportunidade para responder às contra-alegações da outra parte.

2) Quando o recorrente tenha sido convidado a suprir omissões ou deficiências das suas alegações e não se contenha no âmbito da respectiva notificação não deve ser sancionado com a deserção do recurso mas apenas considerar-se como não escrito tudo quanto de novo alegou ou em que responda às contra-alegações do recorrido.

3) O concessionário dum serviço público a quem foram conferidos poderes de autoridade para o executar da concessão é autoridade administrativa para os efeitos do artigo 9.º, n.º 2, alínea m), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

4) O meio processual acessório de intimação para a passagem de certidão tem como seu objecto a satisfação do dever da Administração de informar e destinatárias as autoridades administrativas pelo que excede seu âmbito a qualificação do acto concreto a que a certidão se há-de reportar.

5) O concessionário de serviço público está sujeito a ser intimado para a passagem de certidão em tudo quanto seja directamente referido ao exercitar do contrato de concessão.

Simões Redinha (relator)

Amâncio Ferreira

Sebastião Póvoas

第四條

一、十一月二十日第80/89/M號法令第三十九條規定之兌換店監察費，於一九九六年度為兌換店之資本及於十二月三十一日實存準備金之和之3%，但監察費之最低值為澳門幣6,000元（陸仟元）。

二、依據上述法令同一條之規定，就獲許可經營兌換檯業務之實體所訂定之每年固定監察費為澳門幣6,000元（陸仟元）。

一九九七年一月十六日於澳門政府
命令公布。

護理總督 貝錫安

高等法院

第一分庭
卷宗編號：342
會議日期：14/6/95
案由：勒令製發證明。

要求作出結論。
棄置上訴。
被特許人。
行政法院之權限。

摘要

一、按《民事訴訟法典》第六百九十條第三款之規定，要求上訴人補充其上訴理由書狀內之缺漏或不足時，應只限於補足有關通知所要求之內容，不得利用此機會反駁另一方之答辯狀。

二、上訴人被要求補充其上訴理由書狀內之缺漏或不足，而其所補充之內容超出所要求之內容時，不應以棄置上訴加以處罰，僅可將重新陳述之理由或對被上訴人之答辯狀所作之反駁視為並無繕寫出來。

三、根據八月二十九日第112/91號法律第九條第二款m項之規定，凡獲賦予當局權力履行以公共服務為標的之特許合同之被特許人，均為行政當局。

四、為勒令製發證明而提起之訴訟上之附帶措施之標的，係履行行政當局提供資訊之義務，而該義務之主體為行政當局，因此，對具體行為（證明應以此為依據）進行定性，超逾訴訟上之附帶措施之範圍。

五、就直接涉及履行特許合同之行為，公共服務被特許人受製發證明之勒令約束。

裁判書製作人
李明訓
飛文兆
白富華